



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 27-B.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 23 para o contencioso administrativo de baixa complexidade que tenha como sujeito passivo produtor rural.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva garantir ao produtor rural o direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não encerrando o contencioso administrativo na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), como pretende a Medida Provisória (MPV).

Observe-se que grande parte das autuações envolvendo ITR e “Funrural” são inferiores a 1.000 salários mínimos e perderiam, nos termos da MPV, o direito de análise pelo CARF. No caso do ITR, os julgamentos que realmente alteram a autuação em favor do contribuinte se dão na esfera do CARF. Já as autuações relativas ao “Funrural” posteriores a 2017, especialmente quanto às operações entre produtores, trazem fundamentos que ainda não foram julgados pelo CARF, não havendo parâmetro para o julgamento nas DRJs. Desse modo, o contencioso desses tributos apenas na primeira instância certamente levará a derrotas dos contribuintes.

CD/23174.89489-00

lexEdit



Desse modo, entendo que não se deve retirar do contribuinte produtor rural o direito de recorrer à instância de órgão colegiado e paritário, como o CARF. Para garantir essa importante matéria, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de

.

**Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)**

CD/23174.89489-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231748948900>